



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 236/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/02/2005.

PROCESSO Nº 1/002615/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200405684

RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista ter sido definitivamente afastada a inidoneidade da nota fiscal objeto da autuação, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Rejeitadas as nulidades argüidas pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea, por não ser considerada a legalmente exigida para a operação interestadual. Decisão fundamentada nos artigos 21, II, "c", 127 e 134, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM uma base de cálculo no valor de R\$ 17.270,62.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), via do CTRC e via da nota fiscal objeto da autuação.

Lavrado Termo de Revelia de 24/06/2004 às fls.7.

No julgamento singular, o nobre julgador singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente que:

a) a preliminar de nulidade por inconsistência formal da autuação no que se refere o art 33, incisos VI e XIV do Decreto nº 25.468/99;

b) a preliminar de nulidade por não ter integrado a lide com litisconsórcio passivo, a empresa emitente da nota fiscal objeto da autuação;

c) a improcedência da autuação deve ser proferida, pois inexistente divergência entre as mercadorias declaradas nas notas fiscais e a quantidade efetivamente transportada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 68/05, datado de 13/01/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 33, sugere que seja confirmada a decisão singular de procedência do feito. Na Sessão de 25/02/2005, referido parecer foi alterado para a parcial procedência, indicando nova sanção.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documentos *fiscais* inidôneos.

Inicialmente, passo a analisa a preliminar de nulidade que trata, segundo a recorrente, *Da inconsistência formal do auto de infração*.

No que se refere à não identificação da autoridade designante da ação fiscal, vale mencionar que em cumprimento ao contido no inciso I, artigo 825 do Decreto nº 24.569/97, é dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, conforme o dispositivo a seguir transcrito *ipsis litteris*:



“Art. 825. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de :

I – auto de infração, inclusive com retenção de mercadorias em trânsito ou depositada em situação irregular;”

Portanto, ação fiscal decorrente do trânsito de mercadorias exige procedimentos de caráter instantâneo, com a conseqüente dispensa do respectivo Ato Designatório.

Questiona também a recorrente a inobservância do inciso XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Verifico que a alegativa é improcedente, pois no auto de infração em comento, o agente fiscal indica os artigos infringidos, como também a sanção a ser aplicada ao infrator.

Embora não seja a situação sob exame, caso o auto de infração deixe de contar com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária, não ensejará a nulidade do feito fiscal, desde que o relato do mesmo esteja devidamente claro e preciso, conforme dispõe o § 2º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Quanto a preliminar que diz respeito ao *Litisconsórcio passivo necessário*, transcrevo trecho da consultora tributária, Dra Gerusa Marília que assim se posiciona sobre tal questionamento:

“Vale destacar, que a relação processual-administrativa que ora se firma dispensa de citação de qualquer terceiro interessado no deslinde do caso, visto tratar-se de litisconsórcio facultativo, ou seja, no caso em tela a formação litisconsorcial depende única e exclusivamente da vontade das partes, cabendo qualquer pessoa intervir na relação contenciosa, querendo, na qualidade de terceiro interessado para compor a lide.”

Portanto, pelas razões expostas, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente.

Quanto ao mérito, a transportadora encontra-se plenamente identificada e é a legítima agente passiva da ação fiscal, em obediência ao disposto no artigo 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96, reproduzido no artigo 21, II, “c” do Decreto nº 24.569/97.

Quanto à penalidade cabível para tal infração, concordo com o douto Procurador ao sugerir a penalidade prevista no artigo 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:



“Art. 123. (omissis).

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação:”

Tendo em vista a nova penalidade a ser aplicada à autuada, fica definitivamente afastada a inidoneidade da nota fiscal em questão.

Não havendo mais inidoneidade do documento fiscal, os dispositivos infringidos na presente ação fiscal passam a ser os artigos 127 e 134 do Decreto nº 24.569/97.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitadas as preliminares de nulidades, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

VALOR DA OPERAÇÃO: R\$ 17.270,62. (constante na nota fiscal nº 7080 às fls. 05 dos autos).

MULTA: R\$ 345,41. (correspondente a 2% do valor da operação).

NOTA: penalidade inserta no artigo 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e conforme despacho da PGE, alterando o parecer nº 68/05 (fls. 30 a 32).



DECISÃO:

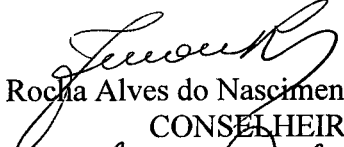
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a EXPRESSO GUANABARA S/A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

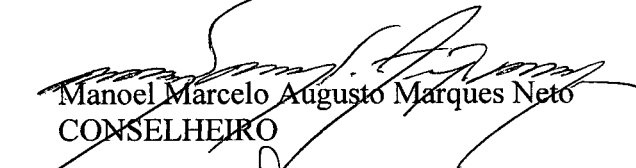
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidades, também em decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da penalidade contida no art.123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

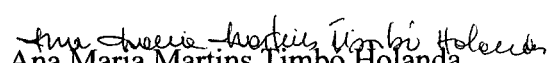

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO